



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4413/2013

PROCESSO N° 0005700-32.2009.4.03.6107 (IPL N° 16-114/09)

ORIGEM: 1ª VF – 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de roubo (art. 157, §2º, I e II, do CP), em razão de assalto a mão armada à Agência dos Correios praticado por dois indivíduos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não há indícios suficientes de que os investigados tenham concorrido para o fato.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia.

4. No caso em análise, as circunstâncias em que ocorreram os fatos (a perseguição aos assaltantes; o dinheiro que um dos suspeitos deixou cair durante a fuga; a localização do celular encontrado no veículo no dia anterior ao crime; a compatibilidade da arma encontrada no automóvel com a utilizada pelos assaltantes; o reconhecimento por parte dos policiais, por foto, de que o condutor do veículo era um dos suspeitos; as contradições existentes quanto ao paradeiro dos investigados no momento do roubo; etc), revelam indícios fortes e suficiente para a continuidade da persecução penal.

5. Com efeito, vários elementos revelam que os indiciados são parecidos com os autores do roubo e estavam em locais e em situação compatível com a autoria.

6. Arquivamento prematuro.

7. Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

8. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de roubo (art. 157, §2º, I e II, do CP), em razão de assalto a mão armada

na agência própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da cidade de Luiziânia/SP, praticado, em tese, pelos indiciados WILLIAN APARECIDO DA SILVA e JÚNIO CÉSAR DOS SANTOS.

Consta dos autos que, em 17/4/2009, dois indivíduos armados e usando capacete adentraram na referida agência, dirigindo-se a um guichê e exigindo que lhes fossem repassados todos os valores que se encontravam nos caixas, o que foi feito pela gerente Josefa da Silva Deolindo (fls. 7/8). Em seguida, determinaram que Josefa abrisse o cofre da agência, tendo ela informado que ele possuía abertura programada, não sendo possível abri-lo naquele momento. Os indivíduos levaram então Josefa, o funcionário Valter Rodrigues Garcia e a cliente Angélica Nunes Furlaneti para a sala da tesouraria, onde determinaram que Angélica amarrasse os funcionários com uma fita plástica. Neste local, enquanto os funcionários eram amarrados, os indivíduos os ameaçavam, dizendo que, se dentro de dez minutos, ligassem para a polícia, iriam voltar e matá-los. Após, evadiram o local, levando valores em dinheiro que haviam retirado dos caixas.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que (fls. 433/438):

Pois bem, não há justa causa para a persecução penal quanto a qualquer um dos suspeitos, porque não há indícios suficientes de que hajam concorrido para o fato.

Com efeito, nenhum dos suspeitos foi reconhecido *in faciem*, e nem podem sê-lo, pois usavam capacetes. Também pelas suas medidas antropométricas não é mais possível associá-los aos autores da ação, conforme realçou a perícia. Não foram perseguidos, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir serem autores da infração. Tampouco foram encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir serem eles autores da infração, pois:

(...)

Enfim, os indiciados são parecidos com os autores do roubo, e estavam em locais e em situação compatível com a autoria, porém isso não significa indício suficiente, nem suas vastas folhas corridas, rechaçado que se encontra o chamado direito penal de autor.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por verificar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar

o oferecimento da denúncia, além da justa causa necessária à propositura da ação penal (fls. 442/443-v).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC n° 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

No caso em análise, os elementos de informações colhidos até o presente momento convergem para uma provável participação dos investigados na prática delituosa.

Com efeito, parte das próprias razões elencadas pelo Procurador da República oficiante para o arquivamento apontam, a princípio, para o possível envolvimento dos indiciados WILLIAN APARECIDO DA SILVA e JÚNIO CÉSAR DOS SANTOS no roubo praticado à Agência dos Correios, valendo especial destaque para os seguintes pontos:

1) o dinheiro que um dos suspeitos deixou cair, quando abandonou a Parati após perseguição, não estava marcado, ou por outra forma pôde ser vinculado à agência roubada, nem equivale ao produto do ilícito (embora menor);

2) nenhuma das vítimas pode afirmar que o capacete usado por Junio era sequer semelhante aos utilizados pelos assaltantes;

3) os contatos entre os celulares encontrados, um, na Parati, e, o outro, com Junio, que estava na motocicleta, são – exceto o primeiro e o último – incompatíveis com o roubo, pois não se coadunam com a fuga, já que os condutores do veículo e da moto (Junio) deveriam estar fugindo juntos – como chegaram a ser vistos –, e, se estavam separados, ou se separaram, decerto que seria difícil a Junio conversar pelo celular pilotando a moto, nem seria de se esperar parasse para tanto, embora assim tenha sido encontrado – mas, já aí, estático, sem combustível;

4) a passagem do celular encontrado na Parati, no dia anterior, por cidade próxima à do roubo não é indício inequívoco de vínculo para com ele;

5) a arma encontrada na Parati é compatível com a utilizada pelos assaltantes, porém tal não significa seja a mesma, ou seja o condutor da Parati seu portador durante o crime;

6) não é inequívoco que William conduzisse a Parati abordada, pois ele não foi flagrado nela, mas, apenas, reconhecido, por foto, pelos policiais – e tal reconhecimento não oferece segurança, pois, afora ter sido por foto, deu-se num átimo, o que aumenta a possibilidade de erro;

7) a eventualidade de William e Junio não justificarem, convincentemente, o que faziam no momento do roubo não significa sejam suspeitos, pois, para tanto, seriam necessários indícios de autoria, inexistentes como visto; destarte, se não provam o que faziam, tal não implica, por si, prova de que praticavam o roubo;

8) a vítima Josefa da Silva Deolindo relatou que, logo antes do fato, um cliente, Júlio Vicente Costa, viu uma pessoa entrando na agência com capacete na mão, e, segundo soube, Júlio o reconheceu como José Gomes, vulgo "Japonês" (fls. 7/8); todavia, Júlio não o confirmou, quando ouvido (fls. 218); apenas o funcionário Walter Garcia disse haver semelhança entre eles, mas não podia afirmá-lo (fls. 217). Assim, o único dos assaltantes descrito não tem semelhança com William, nem com Junio, e tampouco alguém parecido foi visto com Junio, ou na Parati; se isso tivesse ocorrido, haveria ao menos alguma base para associar William ou Junio ao cenário do delito. **Grifei**

Dessa forma, as circunstâncias em que ocorreram os fatos (a perseguição aos assaltantes; o dinheiro que um dos suspeitos deixou cair durante a fuga; a localização do celular encontrado na Parati no dia anterior ao crime; a compatibilidade da arma encontrada no veículo com a utilizada pelos assaltantes; o reconhecimento por parte dos policiais, por foto, de que o condutor da Parati era William; as contradições existentes quanto ao paradeiro dos investigados no momento do roubo; etc), revelam indícios fortes o suficiente para a continuidade da persecução penal.

Ademais, a conclusão da promoção de arquivamento afirma que *"Enfim, os indiciados são parecidos com os autores do roubo, e estavam em locais e em situação compatível com a autoria, porém isso não significa indício suficiente, nem suas vastas folhas corridas, rechaçado que se encontra o chamado direito penal de autor"*, o que reforça a prematuridade do abortamento da persecução penal.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda, quando da inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal.

Presentes, pois, indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB